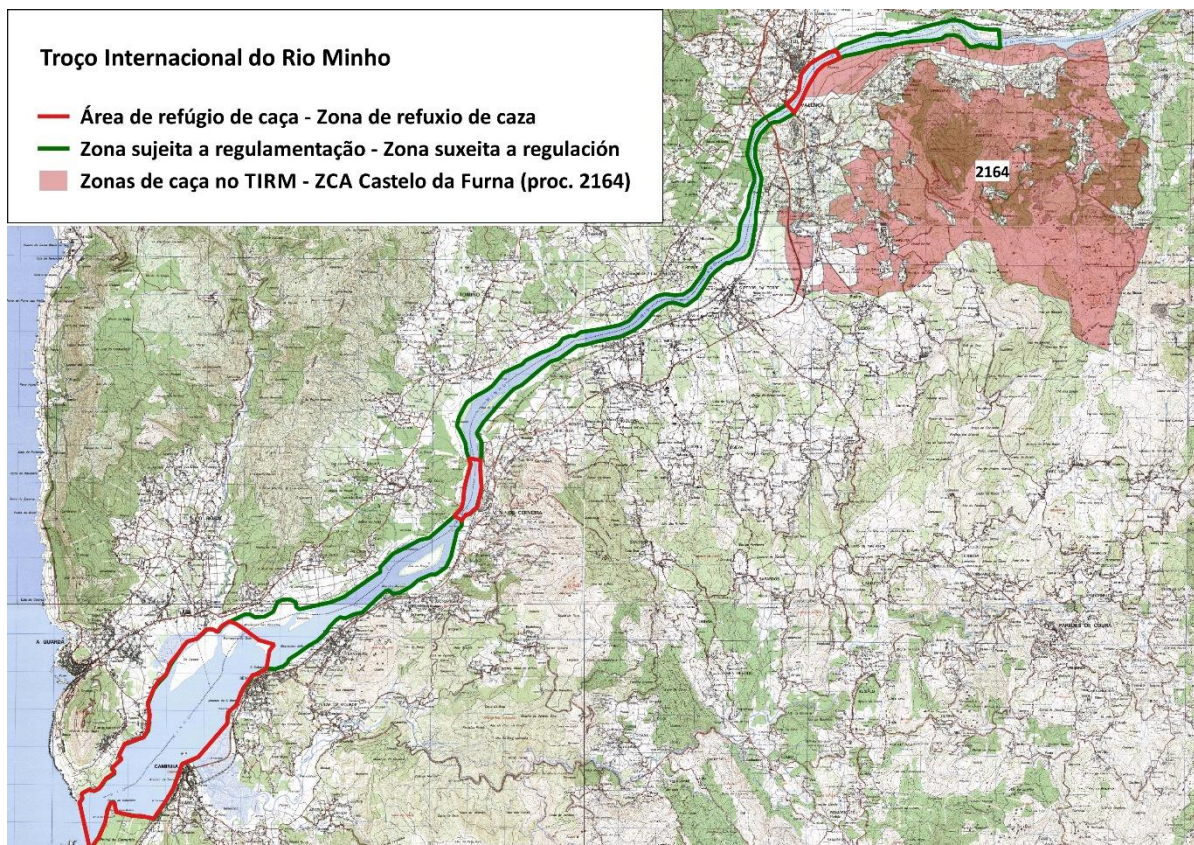


EDITAL

EDITAL DA CAÇA NO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO ÉPOCA VENATÓRIA 2021/2022

Nos termos do disposto no Decreto n.º 13/94, de 4 de maio, que define e aprova o Regulamento da Caça nas Águas e Margens do Troço Internacional do Rio Minho, conforme a deliberação tomada em reunião de 5 de maio de 2021 da Comissão Mista Internacional de Caça do Rio Minho, ratificada em sede da Reunião da Comissão Permanente Internacional do Rio Minho, realizada a 2 de junho de 2021, torna-se pública a autorização para o exercício venatório nas águas e margens do Troço Internacional do Rio Minho, para a temporada de 2021/2022, com os seguintes condicionalismos:



1 ZONA DE INTERVENÇÃO – LIMITES

1.1 - O presente diploma regula o exercício da caça nas águas e margens do Troço Internacional do Rio Minho (TIRM) no troço compreendido entre uma linha definida entre a Ínsua Grande em Espanha e o Regato do Carregal em Portugal, a montante da ponte ferroviária Valença/*Tuy* e uma linha definida pelo cais de S. Sebastião, em Seixas (Portugal) e a ponte do rio *Tamuxe* (Espanha), excluindo a ilha Morraceira de Seixas ou ilha Maurícia;

- 1.2 - É proibido o exercício da caça nas águas, margens e ilhas não regulamentadas por este edital, nomeadamente entre a linha imaginária definida entre a Ínsua Grande em Espanha e o Regato do Carregal em Portugal e o limite superior do Troço Internacional do Rio Minho, na foz do rio Trancoso;
- 1.3 - O exercício da caça no troço definido no número anterior é permitido nas ilhas portuguesas nele existente, designadamente Ilha da Boega, Ilha dos Amores, Ilha de S. Pedro, Ilha da Lenta e Ilha do Conguedo e nas margens do rio numa faixa de 50 metros medida a partir do topo do talude ou do leito do rio, ou de 5 m, havendo sobreposição com zonas de caça, até à sua renovação;
- 1.4 - Enquanto não se estabeleça outro regime cinegético é permitido o exercício de caça aos caçadores autorizados de ambos os países nas ilhas de Varandas ou Canosa de Arriba, Morraceira de Lanhelas ou *Pozas, Culo de Puerco de Arriba e Culo de Puerco de Abajo*. É ainda permitido o exercício da caça em todas as ilhas que não figuram como tal no Tratado de Limites entre Portugal e Espanha de 1864, por a sua formação ser posterior à assinatura do citado tratado. Enquanto não ficar decidida a questão da nacionalidade da ilha formada a seguir à Ínsua Grande, é autorizado o exercício da caça aos caçadores autorizados por ambos os países. Em anexo, estão publicadas imagens com as ilhas do TIRM onde é permitido caçar, toponímia (quando conhecida) e localização.

2 ZONA DE REFÚGIO DE CAÇA

Não é autorizado o exercício da caça no TIRM nas seguintes zonas:

- 2.1 - Em ambas as margens entre a ponte ferroviária Valença/Tui e uma linha imaginária perpendicular à margem portuguesa e que passa pela confluência do rio Loro, em Espanha, com o TIRM, numa extensão de cerca de dois mil metros;
- 2.2 - Em ambas as margens a montante da linha que une o AQUAMUSEU, na margem portuguesa, com o molhe de *Goián*, na margem espanhola, até à ponte internacional que une Vila Nova de Cerveira a *Goián*, numa extensão de mil e quinhentos metros;
- 2.3 - Entre a foz do rio Minho e a linha definida que vai desde o molhe de S. Sebastião em Seixas (Caminha/Portugal), e a ponte do rio *Tamuxe* (Espanha), incluindo as ilhas Canosa, Morraceira do Grilo ou *Vimbres* e no areinho denominado Morraceira de Seixas ou Maurícia, existentes no dito troço. Caso o areinho denominado Morraceira de Seixas ou Maurícia, por efeito do assoreamento ou da baixa-mar, se unir à Morraceira do Grilo (*Vimbres*) e/ou à ilha Varandas ou Canosa de Arriba, o ato venatório apenas é permitido a montante da linha definida pelos extremos mais a montante das ilhas Morraceira do Grilo (*Vimbres*) e Morraceira de Seixas.

3 PERÍODO VENATÓRIO

- 3.1 - O período venatório é compreendido entre os dias 01 de novembro de 2021 e 06 de janeiro de 2022, ambos inclusive;
- 3.2 - O exercício venatório é autorizado às quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios de ambos os Países, designadamente nos dias 1 de novembro, 1, 6 e 8 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022;
- 3.3 - É proibida a caça nos dias 25 de dezembro de 2021 e 1 de janeiro de 2022;
- 3.4 - O exercício da caça é autorizado durante o período que decorre entre uma hora antes do nascer-do-sol e até uma hora depois do pôr-do-sol;
- 3.5 - É proibido caçar aos domingos e feriados durante o período das 09:00 horas locais até uma hora antes do pôr-do-sol nas áreas das ciclovias/ecopistas construídas.

4 ESPÉCIES CAÇÁVEIS

<u>Patos</u>	Pato-real	<i>Anas platyrhynchos</i>
	Marrequinha	<i>Anas crecca</i>
<u>Limícolas</u>	Narceja-Comum	<i>Gallinago gallinago</i>
	Galeirão	<i>Fulica atra</i>
	Galinholas	<i>Scolopax rusticola</i>
<u>Pombos</u>	Pombo-torcaz	<i>Columba palumbus</i>
	Pombo-bravo	<i>Columba oenas</i>
<u>Tordos</u>	Tordo-comum	<i>Turdus philomelos</i>
	Tordo-ruivo	<i>Turdus iliacus</i>
	Tordo-zornal	<i>Turdus pilaris</i>
	Tordeia	<i>Turdus viscivorus</i>
<u>Mustelídeos</u>	Visão-americano	<i>Neovison vison</i>

5 NÚMERO DE PEÇAS A ABATER

Autoriza-se a abater por caçador/dia (jornada de caça) o número máximo de 14 peças, de acordo com a seguinte distribuição:

- No máximo 5 entre patos-reais (*Anas platyrhynchos*) e marrequinhas (*Anas crecca*);
- No máximo 4 narcejas comuns (*Gallinago gallinago*);
- No máximo 3 galinholas (*Scolopax rusticola*);
- No máximo 1 galeirão (*Fulica atra*);
- No máximo 1 pombo bravo (*Columba oenas*);
- Sem limite Visão-americano (*Neovison vison*).

6 TAXAS

As autorizações especiais são gratuitas.

7 AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

- 7.1 - O número de autorizações especiais a emitir por cada jornada de caça é de 80 para cada País;
- 7.2 - O exercício da caça só é permitido aos caçadores habilitados a caçar na primeira região cinegética e que estejam munidos da respetiva autorização especial diária de caça para o TIRM, emitida pela Capitania do Porto de Caminha;
- 7.3 - As inscrições são individuais;
- 7.4 - A autorização especial diária de caça para o rio Minho, referida no ponto 7.2, habilita o titular para o exercício da caça nas ilhas sem nacionalidade atribuída e ilhas de soberania Portuguesa existentes no TIRM, desde embarcações, de acordo com o estipulado no ponto 8.2 e 8.3, e na margem Portuguesa do TIRM nos termos indicados no ponto 1.2 do presente Edital;
- 7.5 - As inscrições para os dias de caça, com vista à obtenção das respetivas autorizações especiais diárias, deverão ser efetuadas na Repartição Marítima da Capitania do Porto de Caminha de segunda a sexta-feira, a partir do dia 01 de outubro de 2021 (sexta-feira), entre as 9:00 e as 16:00 horas, mediante requerimento dirigido ao Capitão do Porto, onde conste o nome, BI/CC, NIF, morada, n.º da carta de caçador e o dia de caça pretendido. Para efeito de atribuição da autorização especial de caça é considerada a ordem de entrada das respetivas inscrições na Capitania;
- 7.6 - As autorizações especiais diárias de caça devem ser levantadas no último dia útil anterior ao dia de caça pretendido. As autorizações especiais não levantadas no período definido ou o preenchimento das vagas não ocupadas (aplicável somente ao exercício de caça às quintas feiras) podem ser requeridas por outros utentes no período das 09:00 às 12:30 horas desse dia;
- 7.7 - É obrigatória a devolução da autorização especial diária com o registo das peças abatidas, na Capitania do Porto de Caminha;
- 7.8 - A não devolução da autorização especial diária com os resultados das peças abatidas até às 17.00 horas do dia seguinte da jornada de caça, bem como o não levantamento da autorização especial de caça até às 12:30 horas da véspera da jornada de caça, implicará a não emissão de novos pedidos de autorizações diárias de caça;
- 7.9 - Cada caçador é obrigado a anotar no dorso das autorizações especiais diárias as peças abatidas por espécie e os locais de abate. Se no momento da

abordagem da fiscalização o caçador não tiver anotado as espécies abatidas, bem como o local de abate, ser-lhe-ão canceladas as autorizações especiais de caça seguintes.

8 CONDICIONAMENTOS

O exercício venatório nas águas internacionais do rio Minho e suas ilhas é permitido pelos processos de salto, à espera e de cetraria, com as seguintes limitações:

- 8.1 - No TIRM não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo;
- 8.2 - Só é permitida a utilização de embarcações registadas na náutica de recreio nas esperas ou para deslocações entre os locais de espera. Durante as deslocações é obrigatório transportar as armas descarregadas, desmuniçadas, em segurança e devidamente acondicionadas, não podendo em caso algum transportar mais de duas armas por embarcação;
- 8.3 - É proibida a utilização de qualquer tipo de embarcações para perseguir a caça, bem como, atirar sem que o motor esteja desligado, desengrenado e a embarcação fundeada, atracada ou amarrada;
- 8.4 - A galinhola (*Scolopax rusticola*) e o galeirão (*Fulica atra*) só podem ser caçados pelo processo de salto;
- 8.5 - É proibida a caça nos fundeadouros definidos no rio Minho.

9 FISCALIZAÇÃO

- 9.1 - As autoridades (Marinha/Autoridade Marítima), de Portugal e Espanha, que tiverem conhecimento de uma infração a este Edital, cometida por indivíduo ou embarcação do país vizinho, deverão efetuar a respetiva participação à autoridade (Marinha/Autoridade Marítima) da nacionalidade do transgressor. Se a transgressão for cometida na margem da nação vizinha, e o transgressor fugir para o seu país ou for detido no rio durante a fuga, a autoridade (Marinha/Autoridade Marítima) do país que deteve o transgressor comunicará à autoridade do outro país o procedimento que tiver sido adotado;
- 9.2 - Competirá às autoridades de Marinha/Autoridade Marítima designadas para o rio Minho em relação aos caçadores nacionais dos respetivos países a participação das infrações ao presente Edital para que sejam sancionadas de acordo com as normas processuais de cada um dos países.

10 INFRAÇÕES

- 10.1 - As infrações ao disposto no presente edital serão punidas de acordo com a lei em vigor no país em que foi praticada a infração. Caso a infração seja praticada no TIRM ou nas ilhas mencionadas no ponto 1.3, aplicar-se-á o procedimento definido nos pontos 9.1. e 9.2;
- 10.2 - Quando a infração se verifique numa embarcação encostada a terra firme, ou tão próximo desta que seja possível saltar para bordo a pé enxuto, a embarcação e os seus tripulantes ficarão sujeitos à jurisdição da autoridade do país em cujo território se encontrem.

11 OBRIGAÇÕES

- 11.1 - Os caçadores são obrigados a respeitar todas as disposições legais aplicáveis, no que respeita à não-agressão ambiental sob qualquer forma de poluição;
- 11.2 - Os caçadores devem ter especial atenção com os utentes das zonas onde existem ciclovias/ecopistas, nomeadamente, não efetuar disparos no sentido do rio para a margem;
- 11.3 - Em tudo o que esteja omissa neste regulamento aplica-se a lei geral;
- 11.4 - Reitera-se a proibição da circulação em todas as zonas de segurança com armas carregadas, utilizá-las ou disparar em direção às mesmas, colocando em perigo pessoas ou os seus bens, salvo se dispuser de autorização expressa para caçar nesse terreno.

06 de outubro de 2021

O Capitão do Porto de Caminha
e
Presidente da Delegação Portuguesa
da CPIRM

O Vice-Presidente do Conselho
Diretivo do Instituto da Conservação
da Natureza e das Florestas, I.P.

Pedro Santos Jorge
Capitão-de-fragata

Paulo Salsa

ANEXO

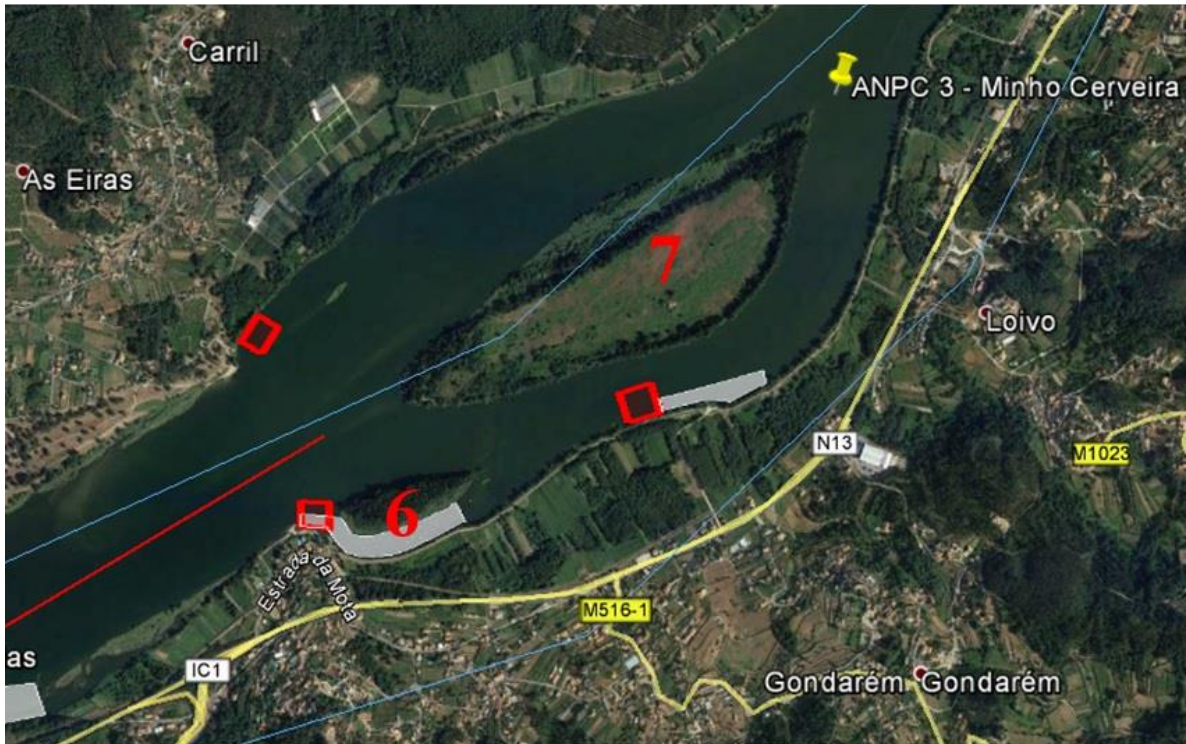
CAÇA EM ILHAS – TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO

CAMINHA (SEIXAS/LANHELAS)



- 1** – CANOSA (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)
- 2** – MORRACEIRA DO GRILO OU VIMBRES (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)
- 3** – MORRACEIRA DE SEIXAS OU MORRACEIRA OU MAURICIA (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)
- 4** – VARANDAS OU CANOSA DE ARRIBA OU VACARIÇA
- 5** – POÇAS OU MORRACEIRA DE LANHELAS

VILA NOVA DE CERVEIRA (GONDARÉM)



6 – AMORES

7 – BOEGA

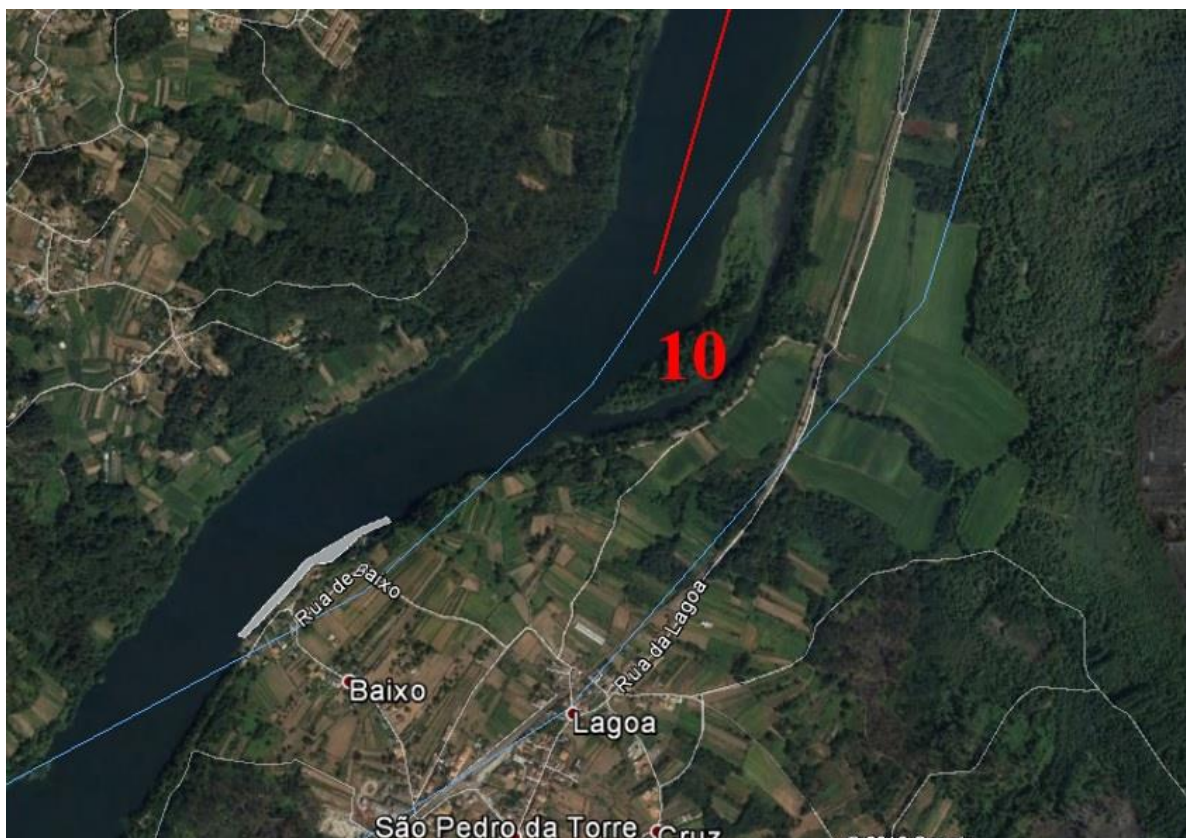
VILA NOVA DE CERVEIRA (LOVELHE)



8 – AMERICANA

9 – LENTA

VALENÇA (SÃO PEDRO DA TORRE)



10 – SÃO PEDRO

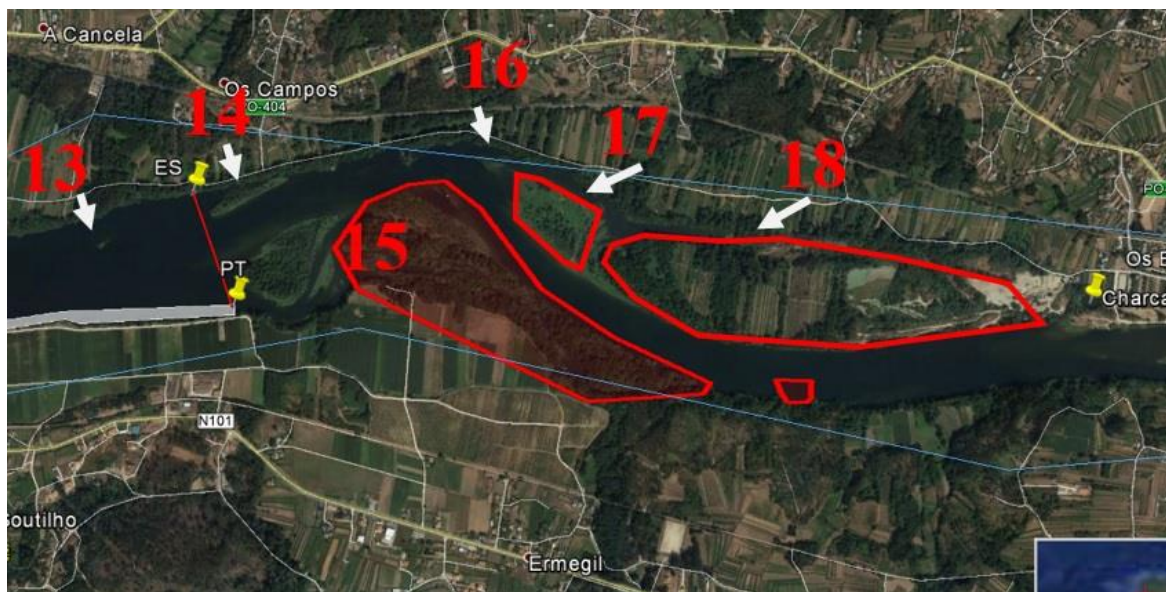
VALENÇA (GANFEI)



11 – CÚ DO PORCO DE ARRIBA

12 – CÚ DO PORCO DE ABAIXO

VALENÇA (GANFEI/VERDOEJO)



13 – Sem nome atribuído

14 – SEIXAL

15 – CONGUEDO

16 – Sem nome atribuído

17 – Sem nome atribuído

18 – INSUA GRANDE

AUTORIZAÇÃO DE CAÇA PARA PORTUGUESES

AMORES
BOEGA
LENTA
SÃO PEDRO
CONGUEDO

AUTORIZAÇÃO DE CAÇA PARA ESPANHÓIS

AMERICANA
INSUA GRANDE
17

AUTORIZAÇÃO DE CAÇA PARA PORTUGUESES E ESPANHOIS

VARANDAS (CANOZA ARRIBA) VACARIÇA OU VACARIZA
POZAS OU MORRACEIRA LANHELAS
CÚ DO PORCO DE ARRIBA
CÚ DO PORCO DE ABAIXO
SEIXAL
13, 16

SEM AUTORIZAÇÃO (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)

CANOSA
MORRACEIRA DO GRILO OU VIMBRES
MORRACEIRA DE SEIXAS OU MORRACEIRA OU MAURICIA

NOTA:

AS RESTANTES ZONAS DE CAÇA NÃO SÃO CONSIDERADAS ILHAS, PELO FACTO DA SUA FORMAÇÃO SER POSTERIOR AO TRATADO DE LIMITES, SENDO QUE ATÉ SER DECIDIDA A NACIONALIDADE DAS MESMAS, É AUTORIZADA A CAÇA POR CAÇADORES DOS DOIS PAISES.